

Processo n.º 426/2006

Data do acórdão: 2006-10-19

(Recurso civil)

Assuntos:

- execução
- regime de bens do casal executado
- registo da penhora
- registo da propriedade

S U M Á R I O

Sendo o registo da penhora de bens imóveis efectuado pela competente Conservatória com base na certidão para este efeito emitida pelo Tribunal titular da correspondente acção executiva, a ocorrer qualquer divergência entre a menção do regime de bens do casal executado no teor da inscrição da penhora e o regime de bens do mesmo casal mencionado na inscrição da propriedade daqueles bens, incumbe sempre também ao próprio Tribunal, como responsável pela determinação da penhora, indagar, por iniciativa própria, do regime de bens do casal executado.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 426/2006

(Recurso civil)

Recorrente:

A – Investimento e Desenvolvimento Imobiliária, Limitada

Tribunal *a quo*:

1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – DOS FACTOS PERTINENTES À DECISÃO DO RECURSO:

Em finais de Setembro de 1998, o Banco Luso Internacional, S.A.R.L., fez instaurar uma acção executiva ordinária para pagamento de quantia certa contra **B** e sua mulher **C**, através do respectivo requerimento inicial, entretanto autuado como sendo Processo n.º 1146/98 da 4.ª Secção do anterior Tribunal de Competência Genérica de Macau (e hoje já

redistribuído com o n.º CV1-98-0009-CEO ao 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base), do qual constando estarem esses dois executados “casados no regime de comunhão de adquiridos”.

Entrementes, e depois de várias vicissitudes processuais, foi apresentada pelo banco exequente em 16 de Dezembro de 2002 a fls. 175 e 190 do apenso de reclamação de créditos CV1-98-0009-CEO-A, e a pedido da Mm.^a Juiz então titular da dita acção executiva (cfr. o despacho judicial de 14 de Novembro de 2002 a fl. 156 do mesmo apenso), uma certidão de registos prediais emitida em 13 de Dezembro de 2002, com dados reportados até 12 de Dezembro de 2002, segundo a qual:

- o executado **B**, casado no “regime de separação” com **C**, adquiriu, por compra, 1/2 das fracções “AR/C”, “BR/C”, “C1”, “D1”, “E2”, “F2”, “G3”, “H3”, “J4”, “I4”, do prédio descrito sob o n.º XXX a fl. XXX do livro XXX da Conservatória do Registo Predial, sobre as quais incide hipoteca voluntária constituída a favor da sociedade comercial “**A** – Investimento e Desenvolvimento Imobiliário, Limitada”, por escritura lavrada em 17 de Dezembro de 1999, e sob o registo apresentado com o n.º XXX em 23 de Dezembro de 1999, e convertido em definitivo mediante a apresentação n.º XXX de 11 de Abril de 2000.

Com base nessa certidão, a referida Mm.^a Juiz decidiu, por despacho exarado em 10 de Janeiro de 2003 (a fl. 191 do apenso de reclamação de créditos), posteriormente rectificado em 14 de Fevereiro de 2003 (a fl. 196):

- admitir liminarmente a reclamação de créditos apresentada nomeadamente pela dita “A – Investimento e Desenvolvimento Imobiliário, Limitada” em 24 de Setembro de 2002 (a fls. 106 a 109), mas apenas em relação às fracções autónomas “E2”, “F2”, “G3”, “H3” e “J4” daquele mesmo prédio urbano (com descrição n.º XXX), entretanto já definitivamente penhoradas nos autos da execução acima identificada;
- não prosseguir a mesma execução em relação às fracções “AR/C”, “BR/C”, “C1”, “D1” e “I4” do mesmo prédio, por caducidade do registo provisório da respectiva penhora.

Ulteriormente, por decisão dada em 9 de Abril de 2003 pela mesma Mm.^a Juiz titular (a fls. 199 a 200), foram os créditos hipotecários da dita “A – Investimento e Desenvolvimento Imobiliário, Limitada” atinentes à metade indivisa daquelas cinco fracções “E2”, “F2”, “G3”, “H3” e “J4”, considerados reconhecidos e graduados em primeiro lugar.

Em 16 de Abril de 2004, a mesma sociedade “A...” requereu (a fl. 497 do próprio processo executivo) a adjudicação da metade indivisa dessas cinco fracções autónomas “E2”, “F2”, “G3”, “H3” e “J4”, pretensão essa que veio a ser por ela reafirmada em 2 de Julho de 2004 (a fl. 526), e a final aceite por despacho judicial lançado em 21 de Julho de 2004 (a fl. 530).

Depois disso, a mesma sociedade “A” pediu, em 28 de Fevereiro de 2005 (a fls. 541 a 542), e na esteira da jurisprudência vertida no Acórdão

de 11 de Novembro de 2004, do Processo n.º 242/2004, do Tribunal de Segunda Instância, o prosseguimento da execução quanto às fracções “AR/C”, “BR/C”, “C1”, “D1” e “I4” do acima identificado prédio com descrição n.º 92, hipotecadas a seu favor, em vista da venda judicial das mesmas, ou caso assim não se entendesse, pretendeu que o banco exequente fosse notificado para se pronunciar sobre o andamento da execução, visto que segundo o teor da certidão de registos prediais emitida em 27 de Dezembro de 2004 para este efeito por ela junta (a fls. 544 a 555) e com dados reportados até 2 de Dezembro de 2004, esse exequente já voltou a registar a penhora sobre essas cinco fracções, e apesar disso, não requereu o prosseguimento da execução quanto às mesmas.

E de acordo com o teor dessa certidão predial:

- **B**, casado com **C** no “regime da separação”, adquiriu, por compra a que alude a escritura de 14 de Maio de 1993, a metade indivisa da fracção “I4” do mesmo prédio (cfr. fl. 552 do processo executivo);
- foi registada, com base na certidão de 3 de Outubro de 2003 do Processo n.º 1146/98 do Tribunal Judicial de Base, a penhora da metade indivisa das fracções “AR/C”, “BR/C”, “C1”, “D1” e “I4” do mesmo prédio, inscritas a favor de **B**, casado com **C** no “regime da comunhão de adquiridos” (cfr. fl. 555 do mesmo processo principal).

Em 3 de Junho de 2005, e depois de notificada a dita pretensão da sociedade “A” ao exequente que, porém, ficou silente, o novo Mm.º Juiz titular da execução despachou (a fls. 573 a 573v) no sentido de autorizar o

prosseguimento da acção em relação à metade indivisa já penhorada àquelas cinco fracções “AR/C”, “BR/C”, “C1”, “D1” e “I4”, para além de ordenar a entrega da metade indivisa das fracções “E2”, “F2”, “G3”, “H3” e “J4” à mesma sociedade, por esta ter pago já os correspondentes preços e impostos.

Em 17 de Junho de 2005, a sociedade “A” pediu (a fl. 575) a graduação dos seus créditos (garantidos pela hipoteca sobre as mesmas fracções “AR/C”, “BR/C”, “C1”, “D1” e “I4”) com o crédito do exequente.

Sobre este pedido, o mesmo novo Mm.º Juiz titular despachou, em 16 de Novembro de 2005, de moldes seguintes, inicialmente em chinês (e agora com tradução aqui para português pelo relator):

– <<De acordo com o teor da certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial, revela-se a existência de problema no regime de bens do casal executado.

A fl. 552 do processo principal indica que o regime de bens adoptado pelos executados é o da separação, mas a fl. 555 já afirma que eles os dois estão casados no regime da comunhão de adquiridos.

Face a isso, e antes de deferir os ulteriores termos processuais, notifique primeiro a credora reclamante para proceder à devida sanção desse vício.

Prazo – 30 dias.

[...]>>.

Notificada dessa decisão, a sociedade reclamante de créditos “A” veio dizer, em 13 de Dezembro de 2005, o seguinte:

<<[...]

1. A divergência quanto ao regime de casamento do executado constante das inscrições do Registo Predial relativas, respectivamente, às aquisições dos imóveis e à penhora dos mesmos deve-se ao facto de o exequente haver indicado no seu requerimento inicial, por lapso, o regime da comunhão de adquiridos quando deveria ter referido separação de bens.
2. Porquanto, efectivamente, é este o regime que foi sempre indicado em todas as compras e vendas celebradas por aquele.
3. Aliás, o registo das penhoras deveria, de acordo com a lei, ter sido efectuado por dúvidas em face da divergência referida.
4. Não o tendo sido, todavia, nada impede que seja ora alterado para o que, desde já, se requer a V. Exa. se digne ordenar a rectificação, nos presentes autos, do regime de casamento do executado de forma a que a reclamante possa, posteriormente, proceder à correspondente modificação na Conservatória do Registo Predial.

[...]>>.

Sobre esta pretensão da credora hipotecária reclamante, o mesmo Mm.º Juiz titular decidiu em 5 de Janeiro de 2006 de maneira seguinte em chinês (e agora com tradução literal portuguesa aqui feita pelo relator):

– <<A credora reclamante pede a correcção da situação de casamento do executado constante do requerimento inicial do processo principal.

Compulsados os contratos de compra e venda e de constituição de hipoteca juntos ao requerimento inicial, não se divisam nenhuns indícios no sentido de a situação de casamento dos executados ser o regime da separação de bens; antes pelo contrário, todos os contratos indicam expressamente que o regime adoptado

por eles os dois é o da comunhão de adquiridos.

Nestes termos, e à falta de prova suficiente como pressuposto, indefiro o pedido da credora reclamante.

Notifique.

[...]>>.

Inconformada, veio recorrer desta decisão judicial a mesma credora “A”, nos seguintes termos constantes da respectiva motivação:

<<[...]

1. Através do despacho de fls. 191 dos autos de reclamação de créditos, o tribunal entendeu que a presente execução não tinha condições para prosseguir em relação às fracções autónomas designadas por “AR/C”, “BR/C”, “C1”, “D1” e “I4” do prédio sito em Macau com os ns.º XXX e XXX da Rua XXX, descrito na Conservatória de Registo Predial de Macau sob o n.º XXX, a fls. XXX do livro XXX pelo facto de o registo da penhora que incidia sobre aquelas se encontrar, então, caducado.
2. Posteriormente, o exequente voltou a registar as penhoras sobre os mesmos imóveis.
3. Todavia, nunca chegou a requerer o prosseguimento dos autos quanto aos mesmos.
4. Uma vez, porém, que os imóveis em causa se encontram hipotecados a favor da reclamante, esta, face à falta de impulso processual do exequente, requereu o prosseguimento dos autos quanto a eles.
5. Pedido que foi deferido pelo tribunal.
6. Acontece que, de acordo com as inscrições do Registo Predial de Macau

das aquisições das fracções pelo executado, bem como das hipotecas sobre as mesmas a favor da reclamante, o regime de casamento daquele é o da separação de bens.

7. Porém, segundo as inscrições das penhoras sobre as fracções, o regime de casamento do executado é o da comunhão de adquiridos.
8. Em face da dita divergência, o tribunal recorrido deixou de dar seguimento aos autos.
9. A reclamante requereu, como tal, que fosse ordenada a rectificação do regime de casamento do executado de modo a, posteriormente, se proceder à correspondente modificação na Conservatória do Registo Predial.
10. Alegando, para o efeito, que a divergência se devia ao facto de o exequente haver indicado no seu requerimento inicial, por lapso, o regime da comunhão de adquiridos quando deveria ter referido separação de bens.
11. Porquanto, efectivamente, é este o regime que foi sempre indicado em todas as compras e vendas celebradas por aquele.
12. Aliás, o registo das penhoras deveria, de acordo com a lei, ter sido efectuado por dúvidas em face da divergência em causa.
13. Não o tendo sido, nada impedia, todavia, que fosse alterado nos autos por despacho do tribunal.
14. Entendeu, em todo caso, o tribunal recorrido que não deveria proceder à alteração requerida por existirem documentos nos autos contraditórios.
15. Ora, desde logo, a reclamante não sabe quais os documentos que estão em contradição no que respeita ao regime de bens do executado.

16. Mas não podem, seguramente, ser os que instruem a reclamação da reclamante os quais, aliás, são, actualmente, os únicos que servem de base à execução, tendo em conta a falta de impulso processual do exequente.
17. Com efeito, nas escrituras de hipotecas constituídas a favor da reclamante é o regime da separação de bens que está indicado.
18. Tal como é também esse o regime indicado nas escrituras de aquisição das fracções.
19. A haver, portanto, escrituras nas quais sejam indicados outros regimes de casamento, as mesmas não têm qualquer relação com a execução cujo prosseguimento foi ordenado na sequência exclusiva do impulso da reclamante.
20. Acresce que tratando-se de documentos juntos pelo exequente, só a este compete proceder à sua rectificação.
21. O que, todavia, o mesmo já demonstrou não estar disponível para fazer, tendo em conta que já nem se digna promover os termos da execução.
22. Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 6º do Código de Processo Civil de Macau, incumbe ao juiz, sem prejuízo do ónus da iniciativa das partes, providenciar pelo andamento regular e célere do processo, ordenando as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando o que for impertinente ou meramente dilatório.
23. E, de acordo com o disposto no artigo 7º do mesmo diploma, quando a tramitação processual prevista na lei não se adegue às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos actos que melhor se ajustem aos fins do processo.
24. Finalmente, prescreve o n.º 1 do artigo 8º que, na condução e intervenção

no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as partes cooperar entre si, contribuindo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

25. Competindo, portanto, ao tribunal recorrido providenciar pelo andamento regular e célere do processo, bem como cooperar com as partes na obtenção, com brevidade e eficácia, da justa composição do litígio, deveria o mesmo ter determinado a rectificação do regime de casamento do executado por forma a possibilitar o prosseguimento dos autos.
26. Ao recusar proceder à rectificação requerida, o despacho recorrido viola todos os preceitos citados.

CONCLUSÕES

- I. A divergência quanto ao regime de casamento do executado deve-se exclusivamente ao facto de o exequente haver indicado no seu requerimento inicial, por lapso, o regime da comunhão de adquiridos quando deveria ter referido separação de bens.
- II. Porquanto é este o regime que foi sempre indicado em todas as compras e vendas celebradas por aquele.
- III. Aliás, o registo das penhoras deveria, de acordo com a lei, ter sido efectuado por dúvidas em face da divergência em causa.
- IV. Não o tendo sido, nada impede, todavia, que seja alterado nos autos por despacho do tribunal.
- V. A haver nos autos documentos nos quais sejam indicados outros regimes de casamento, os mesmos não têm qualquer relação com a execução cujo prosseguimento foi ordenado na sequência exclusiva do

impulso da reclamante.

- VI. Competindo ao tribunal providenciar pelo andamento regular e célere do processo, bem como cooperar com as partes na obtenção, com brevidade e eficácia, da justa composição do litígio, deve o mesmo determinar a rectificação do regime de casamento do executado por forma a possibilitar o prosseguimento dos autos.
- VII. Ao recusar proceder à rectificação requerida, o despacho recorrido viola o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º do Código de Processo Civil de Macau.

Neste termos e nos demais de direito que V. Exas. encarregar-se-ão de suprir,

deverá ser anulado o despacho proferido pelo Tribunal Judicial de Base que indeferiu o pedido de rectificação do regime de casamento do executado e, em consequência, ser ordenada a rectificação do mesmo para o regime da separação de bens, e assim se fará a já costumada

JUSTIÇA.

[...] >> (cfr. o teor de fls. 5 a 10 do presente processado recursório, e *sic*).

Notificados o banco exequente e os dois executados dessa alegação, todos ficaram silentes.

E a final, o Mm.º Juiz autor daquela decisão recorrida proferiu o seguinte despacho de sustentação, datado de 5 de Julho de 2005:

<<DESPACHO

No uso da faculdade concedida pelo artº 617º, nº 2 do Código de Processo Civil de Macau, venho por este meio sustentar o despacho recorrido nos seguintes termos.

No decurso do prosseguimento dos autos de reclamação de créditos, veio a verificar-se que segundo o teor da certidão apresentada pela reclamante ora recorrente, melhor dizendo na página 552 do processo principal, os executados são casados segundo o regime da separação de bens, mas por outro lado, também conforme essa mesma certidão, na sua página 555, consagra-se que os mesmos são casados segundo o regime da comunhão de adquiridos.

Face a esta discrepância eminente, mandei oportunamente à recorrente proceder em primeiro lugar à respectiva rectificação, para efeitos do suprimento da irregularidade ora verificada.

Entretanto, a recorrente limitou-se a pedir a rectificação do requerimento inicial, dizendo que foi por lapso do exequente ter indicado o regime da comunhão de adquiridos, cujo pedido foi por mim indeferido por considerar não haver indícios de que os executados são casados segundo o regime da separação, face aos documentos constantes dos autos, nomeadamente certidões das diversas escrituras juntas pelo exequente com o requerimento inicial no processo principal de execução.

Conforme o teor dessas certidões juntas pelo exequente, há de concluir, até à prova em contrário, que o regime de bens dos executados é o da comunhão de adquiridos.

Não é pelo facto de a recorrente vir dizer aos autos que os executados são casados segundo o regime da separação que o Tribunal teria que aceitar tal afirmação, mas pelo contrário a recorrente teria que provar, documentalmente, que os mesmos casaram-se, na realidade, segundo o regime da separação e não da comunhão de adquiridos.

Trata-se de um facto cuja prova documental é imprescindível, ao abrigo do artº 558º, nº 2 do Código de Processo Civil de Macau (artº 655º, nº 2 do CPC revogado) e artº 4º, nº 1 do Código do Registo Civil de Macau.

Por outro lado, mesmo provado que os executados são casados segundo determinado regime de bens, terá ainda que proceder, junto da respectiva Conservatória de Registo, a devida rectificação, face à discrepância verificada na certidão do registo predial.

Nestes termos, sustento o meu despacho ora recorrido, no sentido de indeferir a rectificação do requerimento inicial quanto ao regime de casamento dos executados, bem como devendo a recorrente diligenciar junto da competente Conservatória o suprimento da irregularidade verificada na certidão do registo predial apresentada a fls. 543 e seguintes.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 20 a 21 do presente processado recursório, e *sic*).

Sendo outrossim certo que:

- o banco exequente não chegou a instruir o seu requerimento inicial

com as escrituras ou contratos de compra e venda e de constituição de hipoteca sobre as cinco fracções autónomas agora em causa (i.e., “AR/C”, “BR/C”, “C1”, “D1” e “I4” do prédio com descrição n.º XXX), mas sim com a certidão de uma escritura de “compra e venda e facilidades bancárias com hipoteca” e de duas escrituras de “facilidades bancárias com hipoteca”, todas elas referentes a outras fracções autónomas não integradas no dito prédio com descrição n.º 92 (cfr. o que alcança do teor de fls. 10 a 33), mas outrora penhoradas à ordem dos mesmos autos executivos;

- de acordo com a pública-forma da escritura pública de “mútuo com hipoteca” de 17 de Dezembro de 1999 (junta a fls. 63 a 68 do apenso CV1-98-0009-CEO-A para efeitos da sua reclamação de créditos hipotecários concernentes a todas as dez fracções “AR/C”, “BR/C”, “C1”, “D1”, “I4”, “E2”, “F2”, “G3”, “H3” e “J4” do referido prédio com descrição n.º 92), e então assinada inclusivamente pelo ora executado **B** e pelo outro indivíduo devedor **D** como segundos outorgantes (a quem a mesma sociedade “**A**” declarou, no mesmo instrumento, conceder um empréstimo no montante de dois milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong do qual aqueles dois simultaneamente confessaram serem devedores, e, por isso, declararam, para garantia do reembolso dessa dívida e demais obrigações relacionadas, constituir, a favor da mesma credora, hipoteca sobre as ditas dez fracções autónomas do prédio descrito sob o n.º XXX), o devedor **B** está “casado com **C** no regime de separação de bens”.

Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir, atentos todos os factos acima coligidos dos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO:

Ante a factualidade acima elencada, que aliás relata bem o pano de fundo da presente lide recursória, é bom de ver que o Mm.º Juiz autor da decisão ora recorrida não deveria ter indeferido *logo* ou *sem mais*, em 5 de Janeiro de 2006, a pretensão da sociedade ora recorrente, de rectificação da menção do regime de bens do casal executado, com argumento nuclear de que todos os contratos afirmam que o regime de bens do casal executado é o da comunhão de adquiridos, porquanto, para já, essa alegação se encontra logicamente incompatível com o teor literal da escritura de mútuo com hipoteca então nomeadamente celebrada entre a sociedade ora recorrente e o executado **B**, e, por outro lado, não se pode esquecer de que o registo da penhora da metade indivisa das fracções autónomas em causa do prédio descrito sob o n.º XXX foi efectuado pela competente Conservatória com base numa certidão para este efeito emitida pelo próprio Tribunal titular da acção executiva, pelo que a ocorrer a divergência (observada pelo mesmo Mm.º Juiz titular no seu anterior despacho de 16 de Novembro de 2005) entre a menção do regime de bens do casal executado como sendo “regime da comunhão de adquiridos” no teor da inscrição da penhora das fracções “BR/C”, “AR/C”, “C1”, “I4” e

“D1” a que alude a fl. 555 do processo principal e o regime da separação de bens do casal **B** e **C** mencionado na inscrição da propriedade da fracção “I4” do mesmo prédio em nome do executado **B** e **D** em duas metades indivisas a que se refere a fl. 552 do mesmo processo, incumbe sempre também ao próprio Tribunal responsável pela determinação da penhora das mesmas fracções e pela emissão da correspondente certidão para efeitos de registo da penhora indagar, por iniciativa própria, do regime de bens do casal executado, mormente através da notificação do próprio casal executado para se pronunciar sobre essa matéria, para além de poder/dever solicitar informações à Conservatória competente em matéria de registos de casamento sobre a existência ou não de assento de casamento em nome desse casal e qual o regime de bens então adoptado mediante convenção antenupcial, ou ainda à Direcção dos Serviços de Identificação de Macau informações sobre o teor de documento certificativo de casamento então apresentado por algum dos dois executados para efeitos de comprovação do seu estado civil na emissão dos seus documentos de identificação em Macau (cfr. os dados concretos dos documentos de identificação em Macau do casal executado, mencionados por exemplo na escritura pública a que aludem as fls. 19 a 27 do processo principal), e só depois de tudo isto é que se pode concluir, com segurança, por qual o “verdadeiro” regime de bens do casal executado, a constar na “nova” certidão a emitir pelo Tribunal para efeitos de rectificação do dado em causa no registo predial da penhora (com necessário impacto para o interesse processual da executada mulher, que não é devedora do empréstimo então concedido pela sociedade ora recorrente, caso ela não se encontre casada com o

executado marido no regime da separação de bens – cfr. sobretudo o disposto no art.º 825.º do texto então vigente em Macau do Código de Processo Civil de 1967, ainda aplicável à execução subjacente à presente lide recursória atenta a data de instauração do processo na Primeira Instância, e por maioria de razão, à reclamação de créditos da sociedade ora recorrente), em prol do prosseguimento da execução relativa à metade indivisa daquelas cinco fracções autónomas.

Assim sendo e sem mais considerações por desnecessárias, e essencialmente por prematura a decisão recorrida, procede o recurso no tocante desde já ao pedido de invalidação da mesma, ainda que com base em fundamentação algo diversa da alegada pela ora recorrente, com o que fica prejudicado o conhecimento do pedido de determinação da rectificação do regime de bens do casal executado para o da separação de bens.

III – DISPOSITIVO:

Dest’arte, e em sintonia com todo o exposto, **acordam** em revogar o despacho recorrido de 5 de Janeiro de 2006, de indeferimento do pedido de rectificação do regime de bens do casal executado, devendo o Tribunal *a quo* conhecer de novo dessa pretensão formulada pela sociedade ora recorrente em 13 de Dezembro de 2005, depois de feita a necessária indagação da matéria em causa nos termos acima observados.

Sem custas pelo presente recurso.

Notifique a recorrente, o exequente e os dois executados.

Macau, 19 de Outubro de 2006.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)